



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000878770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014512-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO VAZ DE MORAES ME, é apelado SÃO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 19.390

APELAÇÃO N° 1014512-30.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (45ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: RODRIGO VAZ DE MORAES ME

APELADO: SÃO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Organização, planejamento, promoção e administração de feira comercial - Evento adiado em razão da pandemia - Desinteresse da contratante em participar - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valor - Revelia - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Inaplicabilidade da Lei nº 14.046/20 - Inexistência de relação de consumo - Rescisão admissível - Impossibilidade de se obrigar a contratante a participar de evento realizado em outra data que não a originalmente marcada - Ação parcialmente procedente - Retenção de 15% a título de indenização - Apelação provida em parte

A sentença de fls. 66/68, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela o autor (fls. 70/74) alegando, em síntese, que a Lei nº 14.046/20 se aplica apenas aos setores de turismo e cultura e não aos contratos de natureza empresarial. Afirma ainda que o referido diploma legal é inconstitucional.

O recurso foi regularmente processado sem resposta.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Consta da inicial que a autora celebrou com a ré contrato para participação em feira de eventos denominada HAIR BRASIL, que consiste em uma feira internacional de beleza, cabelos e estética.

A autora atuaria como expositora em evento organizado pela ré a ocorrer no Expo Center Norte nos dias 21 a 24 de março de 2020, que não pôde ser realizado na data inicialmente marcada em virtude da pandemia mundial pelo novo coronavírus, decretada pela OMS em 11 de março de 2020.

A data do evento foi remarcada para março de 2021, mas a autora, por não mais ter interesse em participar, enviou notificação à ré para rescisão do contrato e restituição do valor pago, R\$ 26.782,02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 17).

A ré se recusou a atender o pedido, o que motivou o ajuizamento da presente ação, pretendendo a autora a restituição integral do valor pago ou, de forma sucessiva, a restituição com desconto de 15% a título de multa contratual.

A autora não se enquadra no conceito de consumidora final, pois pretendia, com a exposição, implementar seu ramo de atividade, não caracterizando, assim, uma relação de consumo.

Diante disso, não se aplica ao caso, com o devido respeito ao entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a Lei nº 14.046/20 uma vez que esta regulamenta as relações entre os setores de turismo e cultura perante consumidores.

A relação jurídica entre as partes não está, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e nem da Lei nº 14.046/20, mas sim às do Código Civil.

Nesse contexto, deve ser observado o princípio da autonomia da vontade, não havendo fundamento para compelir a autora a manter o contrato com a ré, pois “*o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida*”, nos termos do artigo 313 do Código Civil, ou seja, não se mostra admissível obrigar a autora a participar de evento em data outra que a originalmente marcada.

Importante mencionar, no entanto, que, apesar de ter havido justo motivo para a rescisão (pandemia mundial do novo coronavírus), é de conhecimento público e geral que a pandemia afetou todo o comércio, o que inclui o setor de atuação da autora e também o da ré.

No contrato celebrado pelas partes (fl. 15) não há cláusula de rescisão, mas, como já mencionado, diante do princípio da autonomia de vontade não há como se obrigar a autora a manter o contrato, não sendo demais ressaltar ainda que, apesar de não ter cláusula de rescisão, também não há cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade.

Considerando, entretanto, a vontade expressa da parte autora de rescindir o contrato manifestada em tempo razoável (outubro de 2020) à data do evento (efetivamente realizada em junho de 2021), e também que ambas as partes foram afetadas pela pandemia, reputa-se necessário, por justiça e equidade, que os prejuízos sejam repartidos, revelando-se adequada a retenção de 15% do valor pago a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização.

Em suma, o recurso comporta parcial provimento para se julgar a ação parcialmente procedente, declarando-se rescindido o contrato e condenando-se a ré a restituir a quantia recebida, com desconto de 15% a título de compensação, com correção monetária do pagamento e juros de mora da citação.

Em razão da sucumbência menor da autora, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator